

Ciência Atual

Revista Científica
Multidisciplinar das
Faculdades São José

2016

Volume 8 | Nº2



FACULDADES
SÃO JOSÉ

ISSN 2317-1499

Maria Clara Chaves Assunção

Pós-Graduada em Direito pela UCAM. Integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito das Faculdades São José (NPIC/FSJ). Membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB-RJ.

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Doutorando e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (FSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito das Faculdades São José (NPIC/FSJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). Membro da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB-RJ.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar a latente relação interdisciplinar que é estabelecida dentro do processo judicial de interdição. Neste sentido, pretende-se demonstrar que o instituto da curatela (e sua eventual revisão) depende especialmente da conexão entre ciência e direito, levando-se em conta que a decisão final do Magistrado sobre os interesses da parte é profundamente influenciada pela produção da prova técnica, consubstanciada no laudo psicológico. A pesquisa aborda, primordialmente, as situações em que o sujeito interdito é pessoa com deficiência e objetiva demonstrar através dos elementos integrantes dos autos, com base em processos exemplificativos, que a interferência tecnocientífica é requisito para a dicação jurisdicional no caso da ação de interdição, por isso, uma referência para a compreensão de que ciência e direito se interpenetram.

Palavras-Chave: : Interdição; Curatela; Pessoa com Deficiência; Laudo Técnico; Sentença.

ABSTRACT

This paper aims to determine the latent interdisciplinary relationship that is established within the judicial interdiction process. In this sense, we intend to demonstrate that the trusteeship Institute (and their revision) particularly dependent on the connection between science and law, taking into account that the final decision of the judges of the interests of the party is deeply influenced by producing proof technical, based on the psychological report. The research focuses primarily situations where the subject interdicted are people with disabilities and aims to demonstrate through the integral elements of the case on the basis of exemplary cases that the techno-scientific interference is requirement for legally diction in the case of interdiction action, therefore, a reference to the realization that science and law are intertwined.

Keywords: Interdiction; guardianship; Person with Disabilities; Technical report; Sentence.

INTRODUÇÃO

Convém argumentar, com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que a pessoa com deficiência goza de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. Logo, a incapacidade das pessoas com deficiência não é presumida e deve ser devidamente comprovada.

Vale dizer que o conceito de pessoa com deficiência na atualidade, como se encontra definido neste Tratado, leva em conta a interação do indivíduo com as barreiras existentes no meio ambiente.

De acordo com o Artigo 1, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Ao longo deste trabalho se demonstrará que tal conceituação com ênfase no parâmetro social, em contraste ao biomédico representa um verdadeiro propulsor de mudanças interpretativas e concretas.

Diante disto, compreendemos que há um compartilhamento da responsabilidade quanto à garantia de direitos desta parcela populacional entre família, sociedade e Estado, o que foi tratado historicamente como um fardo pessoal segregado, passou a ser um compromisso de todos, dentro da própria humanidade.

O artigo 12 da Convenção também assinala que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

Neste sentido, a Lei 13.146/2015, sancionada em 07 de julho de 2015 pela Presidente da República, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também chamada de Lei Brasileira da Inclusão, traz ao ordenamento jurídico o instituto inovador da Tomada de Decisão Apoiada, procedimento de jurisdição voluntária, acrescentando o art. 1.783-A no Código Civil, a fim de que a pessoa com deficiência possa ser auxiliada para praticar atos civis, quando houver necessidade, sem que para isto seja interditada e declarada incapaz.

Esta flexibilização do Código Civil modifica o tratamento histórico dado às pessoas com deficiência, seres humanos que tinham negado de imediato sua capacidade jurídica e aptidão para praticar os atos da vida civil. Quando a legislação passa a atrelar a verificação casuística da capacidade de cada indivíduo antes da interdição, a pessoa tem a sua dignidade e autonomia preservadas, assim, afasta-se injustiças provocadas pela generalização no tratamento dessas pessoas.

O tratamento generalizante historicamente dado às pessoas com deficiência pode ser visto no texto do artigo 5º do Código Civil de 1916, quando se refere às pessoas com deficiência mental, conforme as considerações doutrinárias de Noé de Azevedo, datadas de abril de 1924.

A interdicção no nosso direito importa em uma capitis diminutio maxima. Equipara-se o interdicto por loucura ao menor de dezeseis annos. Diz o art. 5 do Codigo Civil que “são absolutamente incapazes os loucos de todo o genero”.

A sciencia distingue variadissimas formas de alienação mental, que vão desde as simples anormalidades até á furia mais aguda. Mas a nossa lei, não attendendo aos reparos do sabio Nina Rodrigues, feriu a todos os loucos de igual e absoluta incapacidade. (AZEVEDO, 2011, p. 1.305-1.308)

No mesmo trabalho científico, Noé de Azevedo se espanta com a forma como a convicção de alguns juizes na época era formada e observa a opinião dada na edição anterior da Revista dos Tribunais onde “juiz e Tribunal acharam como de somenos importância o conselho e parecer de peritos especialistas” (AZEVEDO, 2011, p. 1.305-1.308) e formavam a sua convicção a partir de “depoimentos lacônicos, inconsistentes e contraditórios de algumas testemunhas”. (AZEVEDO, 2011, p. 1.305-1.308)

Com a edição do Código Civil de 2002, o tratamento dado às pessoas com deficiência mental avançou timidamente. No artigo 3º do Código Civil de 2002 as pessoas com deficiência mental continuam sendo consideradas absolutamente incapazes e a terminologia “loucos de todo o gênero” do Código Civil de 1916 foi substituída no ano de 2002 pela “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”. A partir dessas terminologias, não verificamos nenhuma mudança no tratamento da questão da deficiência mental, pois as terminologias apresentadas são genéricas e, podemos observar que “tanto a expressão do texto revogado como no texto atual, a lei refere-se a qualquer distúrbio mental que possa afetar a vida civil do indivíduo. A expressão abrange desde os vícios mentais congênitos até aqueles adquiridos no decorrer da vida, por qualquer causa”. (VENOSA, 2007, p. 139)

A alteração mais significativa aconteceu no artigo 4º do Código Civil de 2002 ao incluir as pessoas com deficiência mental no rol de pessoas relativamente incapazes, o que estabeleceu uma categorização com o intuito de preservar, os que por consequência da deficiência, tenham o discernimento reduzido, mas não são totalmente incapazes para os atos da vida civil.

Ainda assim, essas mudanças não foram suficientes para garantir a dignidade das pessoas envolvidas e o assunto passou a ter uma abordagem mais humanista com a edição do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 2015).

O artigo utilizou a pesquisa bibliográfica e doutrinária para abordar o tema tratado. Nesse processo, deu-se especial atenção aos institutos e procedimentos criados pela legislação supracitada, assim como, o papel do profissional psiquiatra e da equipe multidisciplinar, constituída de médico, psicólogo e assistente social para a aferição da incapacidade civil.

Tanto na ação judicial tradicional de Interdição, quanto no procedimento da Tomada de Decisão Apoiada, o papel técnico-científico do profissional de psicologia ou psiquiatria é imprescindível. Na primeira modalidade, trabalhava-se, geralmente, com a atuação individual do perito, enquanto para a segunda figura jurídica, a lei já prevê a participação de equipe multidisciplinar para auxiliar o Magistrado na resposta ao pedido, assim como, o Novo Código de Processo Civil abre esta oportunidade em sua inédita previsão, no art. 753, §1º.

Portanto, a partir da propriedade científica do exame pericial quanto ao diagnóstico mental ou intelectual do indivíduo é que estará apto o Juiz a manifestar seu livre convencimento a respeito da procedência ou improcedência de pedidos desta natureza.

DESENVOLVIMENTO

ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO

A ação de interdição, caso procedente, culmina com a declaração da incapacidade absoluta ou relativa de uma pessoa para se autodeterminar e contrair obrigações de ordem civil, sendo tida por este motivo, como medida extremada e também como instrumento repressor/autoritário do Estado, caso seja realizada indiscriminadamente ou sem a devida comprovação por laudo médico ou profissional habilitado. A ação de interdição, se procedente, promoverá a curatela da pessoa com deficiência, “encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.” (GONÇALVES, 2015, p. 698)

A nomeação de um curador, ao final da interdição, constitui-se em salvaguarda de direitos fundamentais, uma vez que, alguns casos de deficiência intelectual requerem cuidados essenciais com o bem estar físico e psicológico, não se limitando apenas a uma questão de ordem patrimonial, mas questões de natureza vital.

Nesse contexto,

(...) se detecta uma disparidade injustificável, um verdadeiro despautério jurídico. Afastar um sujeito da titularidade de seus direitos, obstando-lhe a prática de quaisquer atos da vida civil e dos próprios direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente, concedendo-lhe tutela tão somente aos interesses patrimoniais, a ser efetivada por intermédio de terceiros (o representante legal), relegando a um segundo plano os seus interesses existenciais. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 927)

Desta forma, em relação ao processo de interdição,

Guarda suma importância a sua correta condução, pois a partir da sua sentença é que se determinará o limite da autonomia do a partir de então interdito. É por este procedimento que se determinará formalmente qual grau de autonomia se manterá e qual será retirado do incapaz, no caso, obviamente, de decidir a sentença pela interdição. (REQUIÃO, 2015, p. 453-465)

A demanda judicial segue rito próprio, sendo de extrema importância a audiência de impressão pessoal (art. 751, NCPC) na qual poderá estar presente o especialista e quando o Juiz entrevistar a pessoa a respeito de seus hábitos e preferências.

Assim como, o exame pericial (art. 753, NCPC), que obrigatoriamente é realizado, decorridos os quinze dias subsequentes à audiência, sem que o interditando tenha apresentado sua defesa. Tais atos processuais funcionam como provas fundamentais da necessidade ou desnecessidade de se interditar determinada pessoa.

O Código de Processo Civil demonstra preocupação com a opinião médica logo no início do processo ao exigir um laudo médico para fazer prova de suas alegações na petição inicial ou, caso não seja possível apresentá-lo, o interessado deverá informar a impossibilidade de sua consecução, conforme o artigo 750 do diploma legal supracitado.

De acordo com o art. 156 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, sendo assim, na ação de interdição o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando.

O laudo técnico é instrumento essencial para o esclarecimento do Magistrado sobre assuntos que escapam do seu domínio técnico-jurídico e constitui meio de prova e esta avaliação especializada tem a finalidade última de esclarecer fato de interesse da Justiça.

Caso entenda o Juiz e, em relação às partes, não houver dúvidas sobre o teor do laudo pericial, poderá o magistrado julgar o processo no estado em que se encontra, dispensando Audiência de Instrução e Julgamento, por outro lado, na falta de prova técnica caberá arguição de nulidade do processo, caso a decisão não esteja baseada em documentos e informações de ordem científica a respeito da condição mental ou intelectual do indivíduo.

Mas de acordo com o ordenamento jurídico, o juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes apresentarem na inicial e na contestação "pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes" (art. 472, NCPC).

Esta conduta, porém, põe em risco a dignidade da pessoa do interditando, pois o magistrado não deixa de captar todos os meios para avaliar a capacidade do mesmo, cuidadosamente, o que pode resultar na decretação indevida de incapacidade do indivíduo com a restrição de atos que em tese poderiam ser praticados livremente por tal pessoa, pois o laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade da curatela (art. 753, §2º, NCPC).

Caso o juiz decida a lide precipitadamente, ele perderá a possibilidade de avaliar a capacidade do interditando para praticar os atos da vida civil de maneira estratificada, ou seja, o interditando perderá o direito de ter a sua capacidade aferida especificadamente para cada tipo de ato da vida civil, preferencialmente, através de perícia composta por expertos de formação multidisciplinar .

Não se podendo pensar que a simples decretação da interdição, por si só, já é suficiente para proteger o incapaz. Ao revés, deve o juiz reconhecer a possibilidade do exercício de determinadas situações, fundamentalmente existenciais, pelo incapaz, garantindo os seus direitos e a sua cidadania. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 927)

Embora o Juiz tenha a prerrogativa de apreciar livremente as provas por ser seu destinatário e não esteja adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos de prova nos autos (art. 371 e 479), observa-se que no rito da ação de interdição, o exame pericial tem lugar de destaque, pois consta expressamente do art. 753 e é o único meio hábil e irrefutável de atestar a condição da pessoa com doença mental ou deficiência intelectual. Necessário citar que o Juiz deve definir os limites da curatela, portanto, a interdição poderá ser total ou parcial , de acordo com a individualidade do requerido, o que reafirma a extrema importância da avaliação especializada de psiquiatra, psicólogo, ou equipe multidisciplinar, composta também por assistentes sociais, a fim de que se identifique em quais aspectos da vida civil o requerido permanece livre em sua vontade, de acordo com o grau de seu discernimento.

Segundo o Código Civil, em seu art. 1º, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, salvo exceções encontradas no artigo 3º, II e III e 4º, II (parcialmente) e III, quanto aos absolutamente incapazes e relativamente incapazes sobre os quais recairá a curatela total, ou parcial, respectivamente. Tanto em um como em outro caso, a função do perito é extremamente importante, pois dependendo do grau de consciência da realidade tido pelo sujeito, a circunstância poderá incidir tanto na categoria de absolutamente, quanto relativamente incapaz.

SOBRE A DEFICIÊNCIA EM SI

Extremamente importante é apontar o que talvez seja a alteração mais radical promovida pelo advento da Lei Brasileira de Inclusão no ordenamento jurídico brasileiro: justamente a revogação dos artigos 3º, II e 4º, II e III.

A mudança nasce da Lei Brasileira da Inclusão que vem a regulamentar a Convenção da ONU, portanto, como já citado neste trabalho, sua racionalidade se ergue sobre o empoderamento da pessoa com deficiência como sujeito ativo de direitos e, especificamente, quanto à capacidade civil, partindo-se da premissa de sua situação de igualdade com as demais pessoas, ressalvadas exceções a serem devidamente investigadas.

Assim, a retirada destes dispositivos do Código Civil carrega o valor simbólico desta nova ética que se pretende consolidar no meio social. A sociedade deve, de uma vez por todas, estar preparada para a diversidade, por isso a incapacidade civil da pessoa com deficiência e doença mental ficará sob a égide de critérios casuísticos e terá de ser provada.

Importante mencionar que há um critério interno de diferenciação quanto à doença mental (transtorno) e a deficiência mental (defasagem), também referida como deficiência intelectual. (COBB; MITTLER, 2005) Em meio aos especialistas tal distinção se apresenta apropriada para efeito de se promover o melhor diagnóstico e tratamento, sua terapia, bem como a questão de experiência vivencial. Logo, em relação à exata conceituação corresponderá a melhor resposta que se pretende oferecer à determinada pessoa em face da sua adaptação ao meio, considerando que possuem distintas necessidades.

A deficiência mental está definida no artigo 5º do Decreto 5.296/2004, que regulamenta as Leis 10.098 e 10.048 de 2000 e estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, da seguinte forma:

Funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. Comunicação; 2. Cuidado pessoal; 3. Habilidades sociais; 4. Utilização dos recursos da comunidade; 5. Saúde e segurança; 6. Habilidades acadêmicas; 7. Lazer; e 8. Trabalho.

A doença mental envolve, por sua vez, perturbações de ordem psiquiátrica e seus direitos são assegurados pela Lei 10.216/2001.

Caracteriza-se por reações emocionais inapropriadas dentro de vários padrões e graus de gravidade, por distorções (e não por deficiência) da compreensão e da comunicação, e por um comportamento social erradamente dirigido e não por incapacidade de adaptação.

A função da equipe multidisciplinar, composta por psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais está ligada às características comportamentais e adaptativas que afetam o indivíduo com deficiência intelectual.

O conceito de deficiência, baseado no critério biopsicossocial fortalece este método de avaliação como sendo o mais apropriado com vistas a identificar as barreiras para a inclusão social e reabilitar o indivíduo com déficit cognitivo para que alcance sua autonomia e o convívio em sociedade.

Por esta razão, a análise da deficiência com base no critério funcional é mais eficiente para diagnosticar as potencialidades do indivíduo. De acordo com o art. 2º, §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.

Neste sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dá ênfase aos recursos de tecnologia assistida que possibilitem apoiar e impulsionar o desenvolvimento funcional das habilidades da pessoa com deficiência, suprimindo a perda de determinada estrutura física a fim de suprimir qualquer barreira à participação plena em sociedade.

Tais ajudas técnicas foram contempladas no art. 751, §3º, do Código de Processo Civil sendo assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas pelo Juiz, por ocasião da Audiência de Impressão Pessoal.

Sendo assim, o Código Civil também não poderia especificar à qual categoria médica ou classificação de doença o interditando se insere, mas menciona somente a necessidade de verificação do grau de dependência e consciência da realidade, na medida de sua condição subjetiva, que só pode ser revelada na perícia judicial.

A partir deste viés, o psicólogo e o assistente social possuem um lugar de protagonismo, como integrantes da equipe multidisciplinar, vez que trabalharão a parte comportamental e buscarão identificar evidências de volição na postura do indivíduo, com o objetivo de revelar atitudes conscientes quanto aos seus desejos, de modo a possibilitar a defesa de sua individualidade por meio de uma avaliação multidimensional, conforme aspectos emocional, socioeconômico e familiar, para auxiliar na tomada de decisão e viabilizar o sucesso em diferentes momentos e setores de sua vida.

A psiquiatria é uma especialidade da medicina, portanto, seu trabalho está ligado à área de saúde mental, muito mais apropriada às situações de transtorno psiquiátrico para o qual é aceitável a indicação de medicamentos.

As pessoas com doença mental devem estar a salvo de qualquer discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra e seu direito ao tratamento adequado está previsto na Lei 10.216/2001.

Porém, é importante frisar que a evolução da legislação acompanha justamente o modo como a deficiência é encarada pela sociedade, neste sentido, o modelo médico vem dando espaço para o modelo social.

O corpo com deficiência somente se delinea quando contrastado com uma representação de o que seria o corpo sem deficiência. Ao contrário do que se imagina, não há como descrever um corpo com deficiência como anormal. A anormalidade é um julgamento estético e, portanto, um valor moral sobre os estilos de vida. Há quem considere que um corpo cego é algo trágico, mas há também quem considere que essa é uma entre várias possibilidades para a existência humana. Opor-se à idéia de deficiência como algo anormal não significa ignorar que um corpo com lesão medular necessita de recursos médicos ou de reabilitação. Pessoas com e sem deficiência buscam cuidados médicos em diferentes momentos de sua vida. Algumas necessitam permanentemente da medicina para se manter vivas. Os avanços biomédicos proporcionam a melhoria no bem-estar das pessoas com e sem deficiência; por outro lado, a afirmação da deficiência como um estilo de vida não é resultado exclusivo do progresso médico. É uma afirmação ética que desafia nossos padrões de normal e patológico. (DINIZ, 2007, p. 4)

Deborah Diniz nos ensina que estudos realizados por volta da década de 70, nos Estados Unidos e no Reino Unido, aproximaram a área da deficiência do campo das ciências humanas e com influência das teorias feministas e sobre o racismo, diminuindo a hegemonia do campo biomédico. (DINIZ, 2007, p. 4-5)

Nesta ordem de razões, é compreensível que a aparição da equipe multidisciplinar dentro da norma venha a minimizar a usual perícia judicial notadamente influenciada pelo modelo médico de deficiência, em contraste à análise interdisciplinar que passará a ser adotada.

Importante mencionar que o modo como serão articulados os quesitos pelo Ministério Público é de suma importância para a elaboração de um laudo atento aos detalhes individualizantes, com ênfase na história pessoal e dissociado da generalização focada na lesão.

Para exemplificar, notamos que, em sua maioria, o laudo pericial se compõe de: qualificação das partes, referência aos demais elementos dos autos (assentada da audiência de impressão pessoal e documentos médicos juntados na inicial), anamnese (colhida com o interditando ou com o familiar requerente), antecedentes históricos, exame físico tipo clínico, exame psíquico, súmula psicopatológica e conclusões.

No exemplo dado, o médico psiquiatra geralmente identifica a deficiência intelectual, referindo-se a ela da seguinte forma: “patologia geneticamente determinada cuja expressão neuropsiquiátrica é o Retardo Mental (Oligofrenia Moderada). Retardo Mental é transtorno primário da inteligência, o qual estende-se a uma série de outras funções psíquicas, in casu, orientação, pensamento, afetividade, vontade, pragmatismo, capacidade de análise,ajuizamento, crítica, etc.” .

Portanto, diante destas características, as áreas de habilidades adaptativas como comunicação, utilização dos recursos da comunidade e acadêmicas certamente estarão comprometidas pela deficiência intelectual. Observa-se que a linguagem do psiquiatra é eminentemente carregada de conteúdo médico, mas descuidada do aspecto biopsicossocial, se comparada com um Relatório Social, produzido por Assistente Social que levará em conta o contexto familiar, por exemplo.

Outro caso notável é o de uma pessoa com deficiência física severa (paralisia cerebral que a impede de movimentar todos os membros), impedida de se locomover sem o auxílio de terceiros, mas com inteligência preservada e que, por entendimento do Ministério Público, dentro de apuração administrativa, prevaleceu a desnecessidade da interdição.

Segundo o Promotor de Justiça Cível e de Família, a referida: “não é portadora de transtornos/doença mental incapacitante, mas, ao contrário, a aludida paciente possui apenas limitação física decorrente de paralisia cerebral, sendo certo que atualmente vem recebendo cuidados médicos necessários ao acompanhamento de sua saúde” .

Neste caso, para apuração quanto à interdição a Promotoria de Justiça utilizou como subsídio Estudo Social realizado pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional Cível, composto de especialistas em diversas áreas, desta análise consta que “no momento da entrevista não foram observados comprometimento do juízo crítico e do discernimento, déficit intelectual, bem como alterações na capacidade cognitiva da pericianda” .

A preponderância da psiquiatria como especialidade mais recorrente nos casos de perícia judicial, assim como da linguagem psiquiátrica utilizada, se deve às origens históricas da associação entre a deficiência intelectual e a doença mental, não é de somenos acrescentar que também há casos em que a pessoa é acometida de ambas, o que se denomina de deficiência múltipla ou comorbidade.

Mas a distinção entre as duas condições humanas auxilia na oferta de tratamento adequado às necessidades de cada caso e, quanto ao processo judicial estudado, o surgimento da equipe multidisciplinar como personagem do rito, possibilita uma avaliação personalizada da pessoa com deficiência intelectual, pois permitirá a identificação dos potenciais de autonomia do indivíduo, fortalecendo, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

A edição de novos diplomas legais, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil, favorecem a hermenêutica fundada na constitucionalização das normas, é o que se verifica de seus artigos inaugurais.

Por isso mesmo, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, tanto no decorrer do processo, como na prolação de sua Sentença passa ser positivada, consoante art. 8º do NCPC.

É importante ressaltar que a Tomada de Decisão Apoiada, a valorização das Tecnologias Assistidas no funcionamento do Poder Judiciário, facilitando assim, a investigação dos fatos mediante e a plena participação da pessoa com deficiência, assim como, a perícia por equipe multidisciplinar, figuram como sintomas de uma mudança cultural da sociedade, corroborada pelo Tratado Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência que demarcou, no sistema internacional e brasileiro, um novo paradigma.

Pelo exposto, reiteramos, conforme objetivo deste trabalho a interdisciplinaridade indispensável entre ciência e direito, presente no procedimento de jurisdição com finalidade de decretar a interdição da pessoa com deficiência mental ou intelectual, tendo em vista a capacidade exclusiva do laudo técnico de subsidiar a sentença judicial, pois, não só aspectos de origem médica, mas também os de natureza biopsicossocial devem ser revelados para que o Juiz possa formar seu convencimento sobre os fatos do processo, fato que atribui ao exame pericial valor de prova.

A pesquisa verificou que a legislação brasileira ao observar o instituto da interdição não cria um rol taxativo para classificar o estado de interdição da pessoa com algum tipo de deficiência, pois a incapacidade não é presumida. Desta forma, a defesa da dignidade das referidas pessoas depende do bom desempenho dos profissionais de diferentes especialidades: juizes, promotores, advogados, médicos, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e outros, na aferição dos limites da capacidade de cada indivíduo.

A atuação conjunta e interdisciplinar desses profissionais é fundamental para a defesa dos direitos e a possibilidade de uma vida digna a essas pessoas através de um estudo individualizado e humanizado de sua condição.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Noé de. Da interdição. Revista dos Tribunais • RT 50/449 • abr./1924. In.: Doutrinas Essenciais Família e Sucessões | vol. 4 | p. 1305 - 1308 | Ago. / 2011 | DTR\2012\2145. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/>> Acesso: 12/08/2015.

BRASIL. Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000 e n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília: Diário Oficial da União, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso: 02/07/2015.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso: 02/07/2015.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso: 02/07/2015.

BRASIL. Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília: Diário Oficial da União, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso: 02/07/2015.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso: 02/07/2015.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso: 02/07/2015.

COBB, Henry V., MITTLER, Peter. Diferenças Significativas entre Deficiência e Doença Mental. Uma tomada de posição. Lisboa: Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, 2005.

DINIZ, Débora. O que é deficiência. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Volume 6. Bahia: JusPodivm, 2014.
GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2015.

REQUIÃO, Maurício. Considerações sobre a interdição no projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo | vol. 239/2015 | p. 453 - 465 | Jan / 2015 | DTR\2014\21361. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/>>. Acesso: 12/08/2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Parte Geral. Volume 1. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.



www.saojose.br | (21) 3107-8600

Av. Santa Cruz, 580 - Realengo - Rio de Janeiro